



ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

NORMA TÉCNICA 01/2025

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	2
2.	APLICAÇÃO	2
3.	REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS.....	2
4.	DEFINIÇÕES.....	2
5.	MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	3
6.	PROCEDIMENTOS	5
7.	CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CBMAC.....	17
8.	FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO – FAT	19
9.	COMISSÃO TÉCNICA E CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO	20
10.	DISPOSIÇÕES GERAIS	22
11.	INFORMATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	24

1. OBJETIVO

Esta Norma Técnica objetiva atender a Lei Estadual n. 1.137, de 29 de julho de 1994, bem como o Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019, estabelecendo medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, critérios e procedimentos para apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta norma se aplica às edificações e áreas de risco do Estado do Acre, quando da apresentação de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico adotados no CBMAC.

2.2 Por serem dispensadas do cumprimento das exigências relativas à segurança contra incêndio e pânico, esta norma não se aplica às edificações a seguir:

2.2.1 Residências exclusivamente unifamiliares;

2.2.2 Residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificação de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

2.2.2.1 Caso não haja o acesso independente ou a edificação tenha mais de dois pavimentos, a área da ocupação residencial unifamiliar será contabilizada para todos os fins previstos, não sendo necessário, contudo, instalar medidas de segurança em seu interior.

2.2.2.2 A porção referente à Divisão A-1 deverá ser representada em planta de forma hachurada, sem o arranjo físico interno (leiaute).

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 11 de outubro de 1988, Art. 144, § 5º;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Lei Federal n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007.
- Decreto Federal n. 6884, de 25 junho de 2009.
- Lei Estadual n. 1.137 de 29 de julho de 1994.
- Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.
- Lei Estadual nº 376, de 31 de dezembro de 2020.
- Norma Técnica n. 01/2019 – CBMGO.
- Instrução Técnica n. 01/2018 – CBPMESP.
- Instrução Técnica n. 01/2017 – CBMMG.
- Norma Técnica n. 01/2010 – CBMES.
- NBR 14611 – Desenho técnico – representação simplificada em estruturas metálicas.
- NBR 10068 – Folha de desenho – Leiaute e dimensões.
- NBR 10067 – Princípios gerais de representação em desenho técnico.
- NBR 6492 – Representação de projetos de arquitetura.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica (NT) aplicam-se as definições constantes da NT 03 – Terminologia de

Segurança Contra Incêndio e Pânico, além do seguinte:

4.1 Autorização de uso provisório: Documento que poderá ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e permitirá o uso da edificação, em caráter excepcional, durante prazo estabelecido em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, até a conclusão da totalidade das exigências de segurança contra incêndio e pânico pendentes.

4.2 Área comum: Somatória das áreas cobertas compartilhadas entre os moradores de um edifício ou condomínio, tais como, área das escadas, corredores, hall de entrada, salões, recepção, academias, etc.

4.3 Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (CA): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC) validando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período para que seja revalidado.

4.4 Certificado Simplificado: É o documento prévio para fins de liberação de ocupação ou funcionamento das edificações e áreas de risco que por suas características sejam certificadas pelo Procedimento Simplificado.

4.5 Certificado Parcial: Documento emitido para edificações em construção, desde que a área em obras não esteja ocupada e não importem em risco de incêndio, bem como não afetem as rotas de fuga.

4.6 Certificado Provisório: Documento emitido pelo Comandante da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) ou pelo Chefe da Seção de Atividades Técnicas - SAT, em que se localiza a edificação, tendo sua validade durante o período de regularização das medidas de segurança contra incêndio e pânico pendentes.

4.7 Habite-se: Primeira inspeção a ser realizada na área total (privativas e comuns) da edificação ou área de risco após a conclusão da obra. Neste caso será emitido o CA de HABITE-SE que é o documento que permite a habitação e/ou o funcionamento da edificação.

4.8 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP): é o conjunto de documentações e procedimentos administrativos que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentado ao CBMAC para avaliação por meio de declarações, inspeção e análise de projeto visando à emissão do Certificado de Aprovação.

4.9 Microempreendedor Individual (MEI): considera-se MEI, conforme art. 966 da Lei nº 10.406/02, o empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica.

4.10 Sistema Integrado de Análise de Projetos e Inspeções (SIAPI): sistema do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre para cadastro dos serviços de segurança contra incêndio e pânico: inspeção, análise de projetos, credenciamento, comissão técnica e conselhos técnicos deliberativos.

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

5.1 A aplicação das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, a construir, devem atender às exigências contidas no anexo "A" desta Norma Técnica, além dos requisitos das outras Normas Técnicas do CBMAC, por ocasião da:

- a) Elaboração e execução dos projetos das medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;
- b) Construção de uma edificação;
- c) Reforma de uma edificação;
- d) Mudança ou inclusão de ocupação ou atividade e/ou uso;
- e) Modificação das medidas da área construída e/ou alteração da altura da edificação;
- f) Modificação de PSCIP aprovado;
- g) Realização de evento temporário;
- h) Regularização de edificação e ou área de risco existentes.

5.1.1 São obrigatórias as medidas de segurança contra incêndio e pânico assinaladas com “X” nas tabelas de exigências do anexo “A”, devendo ser observadas as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das mesmas.

5.1.2 Cada medida de segurança contra incêndio e pânico constante das tabelas 5, 6 e 7 do anexo “A” desta norma deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em Norma Técnica específica.

5.1.3 Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas relacionadas devem atender às respectivas Normas Técnicas do CBMAC.

5.1.4 As edificações situadas no mesmo lote que não atenderem às exigências de isolamento de risco, conforme parâmetros da NT-07, deverão ser consideradas como uma única edificação para o dimensionamento das medidas de proteção previstas nas normas de segurança contra incêndio e pânico.

5.2 Em edificações com ocupação mista adota-se o conjunto das exigências das medidas de segurança contra incêndio da ocupação de risco predominante na edificação como um todo, exceto para as saídas de emergências.

5.2.1 Considera-se edificação com ocupação mista aquela em que não há isolamento de risco entre suas ocupações.

a) A presença de salão de festas, depósito, área administrativa, áreas de lazer (áreas cobertas de piscinas, saunas, academias, vestiários, quadras, playground), auditório, lavanderia, cozinha profissional, refeitório, biblioteca, zeladoria, sala de reunião e salão de beleza, dentre outras atividades secundárias destinadas ao apoio da ocupação principal, com área inferior a 1.200 m² e não superior a 50% da área total da edificação, não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação, devendo adotar as medidas previstas na tabela específica da classificação predominante conforme item 5.2.2.

5.2.2 A definição da ocupação de risco predominante em edificações mistas será obtida através do produto entre o valor da área construída e o valor da carga de incêndio específica (NT-14) das ocupações individuais. A ocupação de risco predominante será aquela em que for observado o maior resultado entre as multiplicações.

Exemplo: Ocupação mista entre as divisões A-2/C-2, com área construída total de 1300 m², sendo 1000 m² ocupados com a divisão A-2 e os demais 300 m² ocupados com a divisão C-2.

A-2 - 1000m² * 300MJ/m² = 300.000MJ

C-2 - 300m² * 500MJ/M² = 150.000MJ

Nesse caso, deverá ser adotado a tabela relativa à divisão A-2 para a edificação como um todo, salvo casos de riscos específicos.

5.2.3 As saídas de emergência deverão ser definidas de acordo com a ocupação de cada ambiente conforme parâmetros da NT-11.

1.1.1. Nas edificações térreas, quando houver compartimentação ou barreira de fumaça conforme NT-15 entre as ocupações ou divisões mistas, a exigência de chuveiros automáticos, de controle de fumaça, compartimentação horizontal podem ser determinadas em função de cada divisão considerando as respectivas áreas construídas.

5.2.4 Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações ou divisões mistas, as exigências de controle de fumaça e compartimentação horizontal podem ser determinadas em função de cada divisão, área construída e altura. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

5.2.5 Nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam ocupações distintas (indústria, depósito, comércio, etc), as exigências de chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada divisão, desde que haja entre elas, barreira de fumaça conforme NT-15 – Controle de Fumaça.

5.2.6 Havendo necessidade de acrescentar escadas para atender somente alguns pavimentos de uma edificação mista, a definição do tipo de escada será em função da divisão, área construída e altura dos pavimentos atendidos.

5.3 Para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas nas edificações, devem ser observados os seguintes critérios:

EDIFICAÇÕES	EXIGÊNCIAS
Construídas antes de 02/07/2021	Atender à NT-41 (Edificações Existentes)
Edificações construídas a partir de 02/07/2021	Atender às Tabelas do Anexo A – NT-01

Tabela 1 - Critérios para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas

Nota 1: Para edificações existentes é necessária apresentação de documento que comprove a área construída e a data da edificação de acordo com os parâmetros da NT-41.

6. PROCEDIMENTOS

6.1 Procedimentos para regularização da atividade econômica

6.1.1 Para fins de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica o Corpo de Bombeiros Militar integra-se a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

6.1.2 Ao Corpo de Bombeiros Militar não cabe a liberação de atividades econômicas e sim a fiscalização das edificações e áreas de risco onde estas são executadas.

6.1.3 Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, para fins de responsabilidade administrativa e penal, são considerados responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.

6.1.4 Classificação de risco da atividade econômica

A classificação de risco da atividade econômica depende das características da edificação ou área de risco e das atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial.

A forma de regularização da empresa depende do grau de risco apresentado.

6.1.4.1 Da atividade econômica de baixo risco

6.1.4.1.1 Considera-se atividade econômica de baixo risco as atividades realizadas:

- a) Na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
- b) Em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 500 m², e seja desenvolvida nas seguintes condições:
 - I. Não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
 - II. Não possua qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
 - III. For realizada em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas (exceto restaurantes, cafés e lanchonetes com até 500m²);
 - IV. Não comercialize ou armazene volume superior a 250L de líquido inflamável ou combustível;
 - V. Possua utilização de até 05 (cinco) recipientes de GLP de 13 kg para consumo, localizados em área externa e ventilada, ou não fazer uso de GLP;
 - VI. Não comercialize, manipule ou armazene produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos ou substâncias oxidantes, tóxicas, radioativas, corrosivas e perigosas diversas;
 - VII. Nos casos em que houver subsolo, este deverá ser exclusivamente para estacionamento; e
 - VIII. Não ocorra a fabricação, comércio e/ou depósito de explosivos, bem como a produção, comércio e/ou distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural, e demais combustíveis.

6.1.4.2 Da atividade econômica de médio risco

6.1.4.2.1 Considera-se de médio risco a atividade econômica não classificada como risco baixo, com carga incêndio até 1200MJ/m², conforme NT-14, e desenvolvida em edificações ou áreas de risco com área total superior a 500 m² e inferior a 1200 m², que sejam regularizadas através do Processo Técnico, nos termos do item 6.4, desta Norma.

6.1.4.2.2 A concessão de Alvará de Funcionamento Provisório pelos Municípios para a atividade econômica de risco médio, quando previsto, não exige o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação ou área de risco da regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 30 dias.

6.1.4.2.3 Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores são considerados responsáveis solidários.

6.1.4.3 Da atividade econômica de alto risco

6.1.4.3.1 Considera-se de alto risco a atividade econômica que não se enquadra nos critérios de baixo ou de médio risco, regularizadas por Processo Técnico.

6.1.4.4 Prescrições diversas

6.1.4.4.1 O integrador estadual da REDESIM e demais órgãos licenciadores somente poderão emitir a licença de funcionamento para a atividade econômica após a apreciação da regularidade da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

6.1.4.4.2 A dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica não exige o proprietário ou responsável de certificação prévia, bem como pelo uso, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas em especificações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

6.1.4.4.3 As atividades econômicas classificadas como de baixo risco não são isentas do pagamento das taxas de serviços técnicos previstas na Lei Complementar n.376, de 31 de dezembro de 2020, salvo os casos previstos no referido regramento jurídico.

6.1.4.4.4 São isentas da apresentação de preventivos de segurança, bem como do pagamento de taxa de vistoria, as empresas que não necessitem de estrutura física para o desempenho de suas atividades comerciais, no qual se incluem os representantes comerciais e profissionais da área de marketing digital.

6.2 Formas de apresentação

6.2.1 Os procedimentos de regularização das edificações e áreas de risco devem ser apresentados ao CBMAC para avaliação por meio dos seguintes PSCIP:

- a) Procedimento Simplificado;
- b) Processo Técnico;
- c) Processo Técnico para Ocupações Temporárias.

6.2.2 O PSCIP será apresentado ao CBMAC, conforme forma de avaliação de acordo com a Tabela 2.

FORMAS DE APRESENTAÇÃO DO PSCIP	FORMA DE AVALIAÇÃO
Processo Simplificado	Conferência de documentação ¹
Processo Técnico	Aprovação de projeto ² e Inspeção
Processo Técnico para Ocupações Temporárias	Aprovação de projeto ³ e Inspeção

Tabela 2 - Forma de apresentação e avaliação do PSCIP

Notas:

- 1 – Será concedida Certificação Simplificada caso sejam obedecidos os critérios descritos no item 6.3.2 desta NT.
- 2 - A aprovação de projeto será obrigatória de acordo com o estabelecido no item 6.4.4 desta NT.
- 3 - A aprovação de projeto só será obrigatória de acordo com o item 6.5.10 desta NT.

6.2.3 Disposições gerais para apresentação dos Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP):

- a) As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser dimensionadas conforme o critério existente em uma única norma, devendo ser a versão mais atual desta, além de vedado o uso de mais de um texto normativo para uma mesma instalação;
- b) É permitido o uso de norma estrangeira se o sistema de segurança estabelecido oferecer melhor nível de segurança;
- c) Se o responsável técnico fizer uso de norma estrangeira, deverá apresentá-la obrigatoriamente para a análise de projeto;
- d) A norma estrangeira deve ser apresentada sempre em seu texto total e traduzida para a língua portuguesa, por um tradutor juramentado;
- e) Devem ser adotados todos os modelos de documentos exemplificados nas Normas Técnicas do CBMAC para apresentação dos Processos Técnicos;
- f) Quando for emitido o relatório de irregularidades realizado na análise de projeto pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o interessado deve cumprir as exigências relatadas para que o projeto possa ser reanalisado até a sua aprovação final;
- g) Quando houver a discordância do interessado em relação aos itens emitidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico e esgotadas as argumentações técnicas na fase de análise, o interessado pode solicitar recurso à Comissão Técnica, conforme o item 9 desta Norma;
- h) O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá orientar o interessado para o cumprimento das disposições da legislação de segurança contra incêndio e pânico em vigor;
- i) A apresentação de PSCIP ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico de edificações existentes deverá seguir os critérios de apresentação estabelecidos nesta Norma Técnica;
- j) O pagamento de taxa de análise de projeto dará direito à prestação de serviço por (cinco) vezes, sendo 1 (uma) análise inicial e mais 4 (quatro) retornos dentro do período de um ano. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo depois de realizados os cinco serviços descritos neste item, deverá promover o recolhimento de nova taxa de análise de projetos;
- k) O processo de análise de projetos será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMAC após o período de um ano ou após a realização de 5 análises, até que seja promovido o pagamento de nova taxa de análise;
- l) O pagamento da Taxa de Inspeção dará direito à realização de uma inspeção e dois retornos, caso sejam constatadas irregularidades pelo vistoriador;
- m) O processo Inspeção será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMAC após o período de um ano ou após a realização de 3 inspeções, até que seja promovido o pagamento de nova taxa de inspeção;
- n) A qualquer tempo os processos serão considerados expirados após 120 (cento e vinte) dias sem nenhuma movimentação;
- o) O CA emitido terá validade por até 1 (um) ano, a contar da data de geração de protocolo no SI-API quando não precisar passar por inspeção técnica (processo simplificado). No caso de precisar passar por vistoria (processo comum), o CA terá a validade de até 1 (um) ano a contar da data da primeira inspeção técnica feita pelo vistoriador.
- p) Edificações ou ambientes vinculados, isto é, integrantes de uma edificação já certificada, tem direito a 3 (três) inspeções sem que haja o pagamento da taxa de inspeção. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo, deverá promover o recolhimento de taxa de inspeção conforme legislação;
- q) O projeto aprovado não possuirá validade.

6.2.4 O processo de regularização da edificação e das áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, cabendo ao Corpo de Bombeiros a abertura de Procedimento Administrativo se constatada irregularidade em fiscalização, sinistro, (por meio do relatório de retroalimentação da investigação de incêndio) ou por meio de denúncia.

6.3 Processo simplificado

6.3.1 O Processo Simplificado é o processo de licenciamento para o exercício de determinada atividade econômica em um estabelecimento indicado, sendo realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor. Este processo dispensa a prévia inspeção *in loco* nos casos de renovação de Certificação e implica na assunção de responsabilidade pelo empresário e pessoa jurídica da instalação e manutenção dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

6.3.1.1 Caso cumpra todos os requisitos descritos e após a conferência documental, o estabelecimento obterá o Certificado de Aprovação.

6.3.1.2 O CBMAC pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas por meio de inspeções *in loco* e de solicitação de documentos para conferir as condições listadas no item 6.2.2.

1.1.1.1. O Processo Simplificado aplica-se às edificações com área construída e/ou áreas de risco igual ou inferior a 500,00 m² desde que atendam às condições elencadas no item 6.1.4.1.1.

1.1.1.2. As edificações com área construída e/ou área de risco que se enquadrem nas divisões: F-6, F-7 com lotação acima de 100 (cem) pessoas, L-1, L-2, L-3 e M-2 não devem ser classificadas como Processo Simplificado, independentemente da área.

6.3.2 Solicitação

6.3.2.1 A regularização junto ao CBMAC para os casos de Processo Simplificado deve ser realizada no sítio eletrônico ou no Posto de Atendimento do CBMAC com atribuição no município em que se localiza a edificação e/ou área de risco, mediante pedido formal do proprietário ou responsável pelo uso, devendo ser anexada ao processo a seguinte documentação:

6.3.2.1.1 Preenchimento do Anexo G.1 – Termo de Responsabilidade de Vistoria Simplificada, preenchida e assinada pelo proprietário ou responsável informando que a edificação está de acordo com as condições estabelecidas para a dispensa de inspeção e que foram cumpridas todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas pela presente NT no caso de processos não oriundos da REDESIM;

6.3.2.1.2 Preenchimento digital dos atos declaratórios de responsabilidade pela edificação, quando o processo for oriundo da REDESIM;

6.3.2.1.3 Nota fiscal de compra ou recarga extintores PQS classe ABC, carga de 04kg, capacidade extintora de 2-A:20-B:C, na proporção de 01 (uma) unidade extintora para 200m² ou fração, por pavimento ou mezanino.

6.3.2.1.3.1 Deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 metros da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

6.3.2.1.4 Devem ser previstas luminárias de emergência de aclaramento nos corredores de circulação, halls, recepções, escadas e seus patamares, mezaninos com área superior a 50m², e onde houver mudança de direção.

6.3.2.1.4.1 Devem ser instaladas luminárias com fluxo luminoso mínimo de 300 lumens. O distanciamento entre pontos deve seguir a NT-18.

6.3.2.1.5 As sinalizações de emergência devem obedecer a NT-20. Sendo observado, dentre outros:

6.3.2.1.5.1 As placas de orientação e salvamento devem ter dimensões mínimas de 252x126mm.

6.3.2.1.5.2 Devem ser previstas as sinalizações dos equipamentos conforme NT-20.

6.3.2.1.6 As saídas de emergência devem ser previstas de acordo com a NT 11 – Saídas de emergência, com a finalidade de propiciar à população o abandono seguro e protegido da edificação em caso de incêndio ou pânico, bem como permitir o acesso de guarnições do Corpo de Bombeiros para o combate ao incêndio ou retirada de pessoas

6.3.2.1.7 Cópia do CA da edificação em que o estabelecimento está inserido no caso de estabelecimentos vinculados. Estão dispensados deste item os estabelecimentos comerciais térreos que possuam saída única e exclusivamente voltada para a via pública, observadas as ressalvas previstas no item 10.7 desta Norma Técnica.

6.3.2.2 Os empreendimentos de prestação de serviço que exercem suas atividades em edificações exclusivamente residenciais (pontos de referência) que não caracterizem ocupação mista (exercício de outra atividade auxiliar que demande medidas de segurança contra incêndio e pânico), estão dispensados das exigências de apresentação de preventivos de segurança contra incêndio e pânico.

6.3.2.3 O pagamento das taxas realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de regularização interrompido.

6.3.2.3.1 O processo de regularização deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada.

6.3.3 Quando verificado em inspeção que a edificação apresenta irregularidade, deverá ser preenchido o Relatório de Inspeção, advertindo conforme legislação de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como alertando quanto ao prazo para regularização e à possibilidade de aplicação das demais sanções administrativas.

6.3.4 A dispensa da inspeção não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, prescritas nesta NT, bem como do pagamento das taxas de serviços técnicos previstas na Lei Estadual n.376/2020, salvo os casos previstos na referida Lei.

6.4 Processo técnico

6.4.1 O Processo Técnico aplica-se às edificações e áreas de risco não contempladas pelo Processo Simplificado.

6.4.2 No Processo Técnico são necessários os procedimentos de aprovação de projeto e de inspeção;

a) Como parte da documentação intrínseca à abertura de processo técnico, no que tange ao ato de inspeção, será cobrado também a nota fiscal de compra de todos os preventivos previstos em projeto aprovado e, para os casos de renovação de CA, a nota fiscal de recarga de extintores portáteis. Esta nota fiscal deve conter o CNPJ/CPF e endereço compatíveis com a edificação onde serão instalados.

6.4.3 Nos casos de edificações situadas no mesmo lote ou condomínio e isoladas entre si de acordo com a NT-07, com sistemas de segurança contra incêndio e pânico independentes, poderão ser apresentados projetos técnicos distintos para cada edificação, quando este for exigido para a edificação individualmente.

6.4.4 Análise de Projeto

6.4.4.1 A apresentação do projeto para análise deverá ser realizada através do sítio do CBMAC, devendo ser elaborado e apresentado para análise conforme Anexo K desta NT.

6.4.5 Prazos de Análise de Projetos

6.4.5.1 O serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar o Projeto Técnico, a partir da data de protocolo no CBMAC;

6.4.5.2 O prazo constante no item anterior pode ser prorrogado por mais 30 dias;

6.4.5.3 O Projeto Técnico deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada;

6.4.5.4 A ordem do item anterior pode ser alterada para o atendimento das ocupações, atividades temporárias ou interesse da administração pública, conforme cada caso;

6.4.6 Substituição de Projeto

6.4.6.1 Ocorre quando há qualquer modificação do projeto aprovado.

6.4.6.2 Nos processos de substituição deve ser incluído um quadro síntese de alterações, conforme Anexo L desta NT.

6.4.6.3 No ato da solicitação, o responsável técnico deverá informar, tanto no SIAPI quanto no Anexo L, o número do projeto aprovado anteriormente.

6.4.6.4 Nos casos em que ainda não foi feita aprovação digital do projeto, o responsável técnico deverá apresentar as pranchas impressas originais (ou cópia autenticada) do projeto já aprovado e solicitar a análise conforme item 6.4.4.

6.4.6.5 O Pagamento da taxa de análise será referente à área total abrangida pela alteração no projeto, nos termos abaixo relacionados, e a representação deste deverá ser de toda edificação.

a) Nos casos em que se tratar de realocação pontual de sistema já dimensionado, modificação de leiaute interno que não implique na necessidade de redimensionamento dos sistemas, sem alteração de área, o pagamento da taxa será referente ao menor valor previsto para o processo de análise.

b) Nos casos em que se tratar de alteração de área, sem qualquer modificação de leiaute ou sistemas dimensionados no projeto já aprovado, o pagamento da taxa será referente a área ampliada.

c) Nos casos em que se tratar de alteração de área regularizada, modificação de leiaute ou mudança de ocupação que impliquem no redimensionamento dos sistemas já aprovados, o pagamento da taxa será referente a área total.

6.4.6.6 Nos casos em que se tratar de alteração para substituição de documentos no Projeto aprovado ou dados cadastrais, sem a alteração de sistemas dimensionados, será isento do pagamento da taxa do processo de análise.

6.4.6.7 Havendo isolamento de risco de acordo com a NT-07 entre a área ampliada e a área anteriormente aprovada, podem-se manter as medidas de segurança na área anteriormente aprovada e aplicar os parâmetros constantes das normas vigentes na área ampliada.

6.5 Processo técnico para ocupações temporárias

6.5.1 Aplicação

É o procedimento adotado para ocupação temporária em instalações permanentes ou instalações provisórias.

6.5.2 No Processo Técnico para Ocupações Temporárias são necessários os procedimentos de inspeção e análise de projeto, sendo este último exigido sempre que houver uma ocupação temporária em uma instalação provisória ou em uma instalação permanente não destinada àquela ocupação. Nos casos em que for exigido a análise do projeto, a inspeção só poderá ser solicitada após a aprovação deste.

1.1.1.3. Eventos realizados em áreas abertas lateralmente (praças, parques, etc) ou em áreas descobertas onde a delimitação do espaço do evento, pelas suas dimensões, garanta a segurança dos ocupantes, é necessário somente o procedimento de inspeção. Havendo barreiras físicas, onde a entrada é controlada, deve ser apresentado projeto para análise.

6.5.2.2 Nesses casos, devem ser previstos extintores junto ao palco e nos locais onde houver uso de equipamentos elétricos, eletrônicos ou destinados ao preparo de refeições.

6.5.3 As edificações e áreas de risco devem atender todas as exigências de segurança contra incêndio e pânico previstas no Anexo A desta Norma Técnica, juntamente com as exigências para a ocupação temporária que se pretende nela desenvolver.

6.5.4 Para ocupações temporárias realizadas em instalações permanentes, deve ser apresentada uma cópia do CA da edificação como documentação complementar no ato da análise de projeto, quando este for necessário, ou no ato da solicitação da inspeção.

6.5.4.1 Caso o evento temporário seja realizado em área externa da edificação, não será obrigatória a apresentação de CA desta, desde que seja apresentado projeto de toda a estrutura temporária do evento e este não dependa dos sistemas preventivos da instalação permanente.

6.5.5 Se for acrescida instalação provisória em área externa junto à edificação permanente, esta instalação deve ser regularizada para fins de ocupação temporária.

6.5.6 Se no interior da edificação permanente for acrescida instalação provisória tais como boxe, estande, entre outros, prevalece à proteção da edificação desde que atenda aos requisitos para a atividade em questão.

6.5.7 O responsável técnico pelo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá informar a área exata utilizada para o evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, tendas, arquibancadas, palcos e similares, excluindo-se as áreas descobertas destinadas a estacionamentos para fins de cobrança da taxa.

6.5.8 A ocupação temporária deve possuir o prazo máximo de 6 meses de duração, sem interrupção. Após este prazo, as instalações que não forem desmontadas e transferidas para outros locais passam a ser consideradas como permanentes.

6.5.9 A ocupação temporária poderá fazer uso de recipientes de GLP com capacidade igual ou inferior a 32 L (13 kg) de acordo com o previsto na NT-28.

6.5.10 Apresentação de Projeto de Ocupação Temporária

1.1.1.4. A solicitação de análise de projeto de ocupação temporária deve ser realizada mediante requerimento do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico através do sítio do CBMAC quando necessário, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis da realização do evento, e deverá seguir os trâmites elencados no Anexo K desta NT.

6.5.10.1 Ocupações temporárias realizadas em instalações provisórias de caráter itinerante (circos, rodeios, etc) não necessitam especificar o endereço no carimbo das pranchas a fim de que o projeto aprovado seja utilizado em qualquer cidade do território acreano, desde que as instalações mantenham as mesmas características da aprovação original.

6.5.10.2 Avaliação de Projeto de Ocupação Temporária

6.5.10.2.1 Depois de instalada toda a proteção exigida, deve ser realizada a inspeção e emitido o respectivo Certificado de Aprovação (CA), caso não haja irregularidades, com validade somente para o período do evento e endereço em que esteja localizado a instalação no momento da inspeção.

6.5.10.2.2 Cada vez que for montada a instalação provisória, deverá ser solicitada apenas a inspeção, devendo o interessado informar no SI-API o protocolo do projeto já aprovado (ou apresentar o projeto aprovado impresso), desde que toda estrutura tenha sido montada com o mesmo dimensionamento e o local de montagem da estrutura possua as mesmas características do local constante no projeto anteriormente aprovado.

6.5.10.2.3 Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da cronologia e realizar a análise no menor prazo possível.

6.6 Procedimentos de inspeção (Vistoria Técnica)

O procedimento de inspeção deve ser realizado por solicitação do interessado, nos casos exigidos na Tabela 2 desta Norma Técnica no ato do habite-se ou da renovação do Certificado de Aprovação. Poderá ainda, ser realizado de ofício quando o CBMAC julgá-lo necessário para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente, levando-se em consideração, neste caso, a disponibilidade de equipes e condições técnicas para sua realização.

6.6.1 O proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco é responsável pela manutenção e funcionamento das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.6.2 Mesmo após a emissão do Certificado de Aprovação, qualquer irregularidade ou modificação constatada nas medidas de segurança contra incêndio e pânico prevista na legislação, implicará na cassação do documento pelo CBMAC.

6.6.3 Solicitação

6.6.3.1 A solicitação de inspeção deverá ser procedida pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico.

6.6.3.2 O interessado deve solicitar a inspeção para fins de emissão do CA no sítio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre ou na Unidade de Atendimento do quartel do CBMAC com atribuição no município onde se localiza a edificação.

6.6.3.3 Nas edificações onde seja obrigatória a aprovação de Projeto Técnico, o mesmo deverá ser fornecido pelo interessado ao vistoriador no ato da inspeção.

6.6.3.4 Ao ser finalizada a solicitação de inspeção, será fornecido pelo CBMAC um protocolo com número sequencial de solicitação, para acompanhamento da inspeção.

6.6.3.5 Para a realização da inspeção, o interessado deve promover o recolhimento da respectiva taxa junto à instituição bancária autorizada, de acordo com a área construída e/ou área de risco relativa à edificação a ser inspecionada.

6.6.3.5.1 Nos casos em que a solicitação de inspeção acontecer pela primeira vez, será cobrado uma taxa de cadastro cujo valor a ser pago será em razão do porte da empresa, conforme previsão da Lei Estadual nº 376, de 31 de dezembro de 2020.

6.6.3.5.2 Caso haja alguma alteração documental (razão social, nome fantasia, identificação do proprietário) solicitada ao CBMAC após a emissão de um Certificado de Aprovação válido, tal retificação de dados ocorrerá mediante pagamento de taxa de segunda via de documento, conforme previsão da Lei Estadual nº 376, de 31 de dezembro de 2020.

6.6.3.5.3 Caso a alteração documental a que se refere o item 6.6.3.5.2 seja de mudança de cartão CNPJ, será cobrado pelo setor técnico do CBMAC o recolhimento de taxa de cadastro, caso não haja registro existente no banco de empresas cadastradas pela Corporação.

6.6.3.5.4 Caso a alteração documental a que se refere o item 6.6.3.5.2 seja de mudança de endereço, deverá ser dada entrada em nova solicitação de vistoria técnica, com a geração de novo protocolo de inspeção.

6.6.3.5.5 Nos casos de eventos em Ocupações Temporárias, conforme descrito no item 6.4, a taxa deve ser calculada de acordo com a população estimada para o evento. Nestes casos, deve ser apresentado um croqui do evento, no ato da solicitação da vistoria, de modo a orientar o vistoriador quanto ao leiaute do evento. A solicitação deve ser realizada de forma presencial na DAT ou nas SAT's.

6.6.3.6 O pagamento de taxa realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de inspeção interrompido.

6.6.3.7 O pagamento da taxa de inspeção dá direito à realização de três visitas, sendo uma inspeção e dois retornos (se constatadas irregularidades pelo vistoriador). Caso sejam necessárias mais de três visitas, o interessado deverá realizar o recolhimento de nova taxa de inspeção.

6.6.3.7.1 A inspeção deverá ser realizada em horário comercial. Caso haja necessidade de realização de inspeção em horário alternativo, o interessado deverá realizar tal solicitação via Formulário de Atendimento Técnico - FAT, encaminhado ao chefe da Seção de Atividades Técnicas, o qual avaliará o pedido. O FAT deverá ser encaminhado juntamente com o protocolo da solicitação de inspeção, ou imediatamente após esta.

6.6.3.7.2 Caso o vistoriador se depare com o estabelecimento fechado durante horário comercial ou não encontre o endereço especificado na solicitação de inspeção, o deslocamento será considerado como uma visita (inspeção ou retorno), para fins de quantitativo de serviços prestados pelo pagamento da taxa de inspeção.

6.6.3.7.3 Caso ocorra uma das situações previstas no item anterior, o vistoriador deverá registrar o fato no relatório de inspeção, citando a data e horário da visita e listando (sempre que possível) duas testemunhas de sua presença no local, especificando os nomes completos e contatos das mesmas.

6.6.3.8 Caso sejam constatadas irregularidades durante a inspeção, o interessado deverá solicitar ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico o retorno do vistoriador ao local, após as irregularidades serem sanadas.

6.6.3.9 Poderá ser realizada inspeção parcial com emissão do respectivo Certificado Parcial nas edificações em construção, desde que a área em obras não esteja ocupada e não caracterize risco de incêndio, bem como não interfira nas rotas de fuga. Neste caso, será admitida a proteção proporcional à área a ser vistoriada.

6.6.3.9.1 A inspeção parcial também poderá ser realizada no processo de renovação do CA para empresa instalada dentro de condomínios comerciais, industriais e assemelhados, sendo a emissão do CA efetuada de acordo com item 7.4 desta norma.

6.6.3.9.2 Para a solicitação de inspeção de área parcialmente construída, deve ser encaminhada ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico uma solicitação por escrito ou através de Formulário para Atendimento Técnico (Anexo F), especificando a área a ser inspecionada.

6.6.3.9.3 O pagamento da taxa para área parcialmente construída será correspondente à área solicitada.

6.6.3.9.4 A certificação das edificações enquadradas como Parcial deverá ser realizada conforme item 7.1.7.

6.6.3.9.5 Quando houver mais de uma edificação na propriedade não contemplada na inspeção parcial e que atenda aos critérios de risco isolado, conforme estabelecido na NT-07, as quais estejam sem a emissão do CA, o proprietário será notificado nos termos da Lei nº 1137 de 29 de julho de 1994.

6.6.3.10 Quando um PSCIP englobar várias edificações que atendam aos critérios de risco isolado e que possuam medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas independentes, e que não possuam vínculo funcional ou produtivo (tais como condomínio de edifícios residenciais, condomínio de edifícios comerciais, condomínio de edifícios de escritórios, condomínio de edifícios industriais e condomínio de depósitos), deve ser permitida a inspeção de áreas parciais desde que haja condição de acesso das guarnições e viaturas do Corpo de Bombeiros.

6.6.3.10.1 Nos projetos de que trata esta subseção, quando as edificações estiverem sob administração única, será admitida a instalação de sistemas de proteção contra incêndio e pânico interligados, desde que atendam às exigências normativas e tenha a eficiência de todo o sistema atestada pelo Responsável Técnico.

6.6.3.11 Quando houver inspeção em edificação e áreas de risco que possuam critério de isolamento de risco por meio de parede corta-fogo, a inspeção deve ser executada nos ambientes que delimitam esta parede no mesmo lote e tenham medidas de segurança contra incêndio e pânico independentes.

6.6.3.12 O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve observar a ordem cronológica dos protocolos de entrada para a realização da inspeção.

6.6.3.13 Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da cronologia e realizar a inspeção do Processo Técnico para Ocupações Temporárias no menor prazo possível.

6.6.3.14 Para solicitação de inspeções referentes ao Processo Técnico para Ocupações Temporárias, o interessado deve solicitar com antecedência mínima em relação à data do evento, de acordo com os seguintes prazos:

- a) Para os eventos nos dias úteis, o prazo deve ser de 72 horas;
- b) Para eventos nos finais de semana ou feriados, o prazo deve ser de 96 horas.

6.6.3.14.1 As inspeções tratadas neste subitem devem ser solicitadas ou previamente agendadas para quando a estrutura esteja completamente montada e em condições que propiciem a avaliação das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas.

6.6.3.15 O prazo máximo para realização de inspeção pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico é de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no item anterior, prorrogável por mais 10 (dez) dias.

6.6.4 Durante a Inspeção

6.6.4.1 Deve haver na edificação ou área de risco pessoa habilitada com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança contra incêndio para que possa manuseá-los quando a inspeção estiver sendo realizada.

6.6.4.2 Se durante a realização da inspeção for constatada alguma divergência nas medidas de segurança em relação ao projeto aprovado, o fato deve implicar na substituição do projeto aprovado ou na adequação da divergência constatada.

6.6.4.3 Se durante a realização de inspeção for constatada uma ou mais das alterações constantes do item 10, tal fato deve implicar em instauração de Procedimento Administrativo visando à apuração da irregularidade.

6.6.4.4 Nas inspeções das edificações construídas anteriormente à data prevista na tabela 01 do item 5.3, devem ser observados os critérios definidos na NT-41 – Edificações Existentes.

6.6.4.5 Quando constatado em inspeção que o PSCIP possui alguma irregularidade passível de anulação do projeto aprovado, ou de cassação do CA ou Credenciamento já emitidos, o vistoriador deve encaminhar o relatório de inspeção para o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para verificação. A irregularidade ou a aprovação da inspeção deve ser anotada no relatório de inspeção (RI), que deve ser deixado pelo vistoriador na edificação e áreas de risco com o acompanhante, mediante recibo.

6.6.4.5.1 Quando a inspeção for realizada via tablet, o vistoriador irá informar no RI o nome do acompanhante da inspeção, orientando-o quanto à forma correta de acesso ao sistema e pesquisa das exigências.

6.6.4.6 Descumprida alguma exigência ou constatada alguma irregularidade na inspeção, o vistoriador descrevê-la-á no RI, estabelecendo prazo máximo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

6.6.4.6.1 O prazo do item anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias pelo Comandante do órgão técnico de Seção de Atividades Técnicas, totalizando até 120 (cento e vinte) dias no máximo.

6.6.4.6.1.1 A prorrogação de prazo deverá ser solicitada mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo inicialmente concedido pelo vistoriador.

6.6.4.6.1.2 O requerimento citado no item anterior deve ser feito mediante preenchimento do Anexo J desta Norma Técnica.

6.6.4.6.1.3 Ao solicitante que requerer prazo superior a 30 dias, será emitido, pelo Chefe da Seção de Atividades Técnicas, despacho informando-o do parecer.

6.6.4.6.2 Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos vistoriadores serão contados a partir da data de emissão do RI.

6.6.4.6.3 Os prazos constantes no item 6.6.4.6.1, excepcionalmente, podem ser prorrogados em triplo para edificações ocupadas pela Administração Pública.

6.6.4.6.3.1 Nos casos de edificações em municípios sem órgão técnico do CBMAC ou de difícil acesso, os prazos constantes no item 6.6.4.6.1, excepcionalmente, podem ser prorrogados em razão de aspectos logísticos.

6.6.4.7 Quando houver discordância do relatório emitido pelo vistoriador, ou havendo necessidade de regularização de alguma pendência, o responsável apresentará suas argumentações por meio do Formulário para Atendimento Técnico, devidamente fundamentado nas referências normativas.

6.6.4.7.1 As argumentações citadas no item anterior deverão ser apreciadas pelo próprio vistoriador, o qual deverá emitir parecer favorável ou não às mesmas.

6.6.4.8 Indeferido o pedido de reconsideração de ato, o interessado poderá solicitar recurso em primeiro e segundo grau nos termos do item 9 desta NT.

6.6.4.9 As medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes na edificação e áreas de risco, não exigidas de acordo com as Normas Técnicas pertinentes, podem ser aceitas como medidas adicionais de segurança, desde que não interfiram na cobertura das instalações originalmente previstas. Tais instalações devem seguir os parâmetros de segurança previstos nas normas técnicas.

6.6.4.9.1 Caso não seja possível avaliar no local da inspeção a interferência da instalação de proteção adicional, o interessado deve esclarecer posteriormente através de Formulário de Atendimento Técnico (FAT) a medida adotada para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.6.4.10 Em local de reunião de público, o responsável pelo uso e/ou proprietário deve manter na entrada da edificação e áreas de risco uma placa indicativa contendo a lotação máxima permitida, conforme NT-20.

6.6.4.11 O vistoriador tem discricionariedade para liberar pequenas variações entre o que está previsto no projeto e o que se apresenta executado na edificação, desde que estas variações não interfiram no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.

6.6.4.11.1 Devem constar no relatório de inspeção as pequenas variações para homologação junto ao chefe da Seção de Atividades Técnicas. No caso de homologação, o chefe da Seção de Atividades Técnicas deverá inserir nota no projeto aprovado constando as alterações e no relatório de inspeção com os itens verificados.

6.6.4.12 Caso não exista população fixa na edificação, durante a inspeção de habite-se, não deve ser exigido o Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico.

6.6.4.12.1 O responsável pela edificação deve apresentar o Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico no momento que iniciar suas atividades de funcionamento.

6.6.4.13 O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da área de atendimento deve criar condições para que preferencialmente o retorno das inspeções seja realizado pelo mesmo vistoriador.

6.6.4.14 Na primeira inspeção anual devem-se apontar todos os requisitos de regularização no relatório de inspeção.

6.6.4.14.1 Nos retornos das inspeções somente serão apontadas novas exigências, desde que devidamente fundamentadas, com autorização do Chefe da SAT da área de atendimento.

6.6.5 Documentos solicitados durante a inspeção de acordo com os riscos e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a edificação e/ou área de risco

6.6.5.1 Documentos de Responsabilidade Técnica

6.6.5.1.1 Os documentos de Responsabilidade Técnica devem ser emitidos para os serviços específicos de instalação, inspeção e/ou manutenção das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico previstos nas edificações e/ou áreas de risco.

6.6.5.1.2 O documento de Responsabilidade Técnica de execução/installação é exigido no ato da primeira inspeção da edificação e/ou áreas de risco.

6.6.5.1.3 Quando se tratar de Processo Técnico para Ocupações Temporárias será exigido documento de Responsabilidade Técnica de execução/installação sempre que houver montagens e desmontagens.

6.6.5.1.4 Deverão ser realizadas inspeções periódicas das medidas de segurança contra incêndio e pânico, por um profissional habilitado a cada período máximo de 03 (três) anos. Caso seja necessário deverão ser realizadas as devidas manutenções visando garantir seu funcionamento.

6.6.5.1.4.1 O referido profissional deverá emitir documentos de Responsabilidade Técnica previstos em norma, comprovando a data da inspeção e/ou manutenção além da regularidade dos sistemas. Esta documentação será exigida para a renovação do CA.

6.6.5.1.4.2 O período de 03 (três) anos previsto no item anterior será desconsiderado caso seja detectada alguma irregularidade, indício de falha técnica ou envolver materiais com prazo de validade inferior ao período.

6.6.5.1.5 Pode ser emitido um único documento de responsabilidade técnica quando houver apenas um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.6.5.1.6 Podem ser emitidos vários documentos de responsabilidade técnica desmembrados com as respectivas responsabilidades por instalações e/ou serviços específicos, quando houver mais de um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.6.5.1.7 De acordo com as características das edificações e áreas de risco, os documentos de responsabilidade podem ser solicitados:

- a) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de hidrantes ou mangotinhos;
- b) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de iluminação de emergência (Quando alimentados por grupo motogerador);
- c) De instalação, inspeção e/ou manutenção do grupo motogerador (Somente quando alimentar algum sistema de combate a incêndio);
- d) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de pressurização da escada de segurança;
- e) De instalação, inspeção e/ou manutenção do elevador de emergência;
- f) De instalação, inspeção e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- g) De instalação, inspeção e/ou manutenção da central de GLP;
- h) De instalação, inspeção e/ou manutenção de instalações internas de GLP;
- i) De instalação, inspeção e/ou de manutenção dos sistemas de chuveiros automáticos;
- j) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de detecção de incêndio;
- k) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de controle de fumaça;
- l) De instalação, inspeção e/ou manutenção do emprego de material de acabamento e revestimento;
- m) De instalação da segurança estrutural da edificação (Somente para inspeção de Habite-se);
- n) De instalação, inspeção e/ou manutenção da compartimentação vertical de shafts e de fachada envidraçada ou similar;
- o) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de alarme de incêndio;
- p) De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- q) De instalação, inspeção e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão;
- r) De instalação, inspeção e/ou manutenção dos sistemas de controle de explosão de silos;
- s) De instalação de estruturas e das lonas de cobertura com material específico, conforme determinado na NT-10, para ocupação com lotação superior a 200 pessoas (Não se aplica em montagens abertas lateralmente);
- t) De instalação de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- u) De instalação de brinquedos de parques de diversões;
- v) De instalação de palcos e palanques;
- w) De instalação de armações de circos;
- x) De instalação das instalações elétricas de montagens provisórias e temporárias.

6.6.5.2 Atestado de Brigada Contra Incêndio e Pânico

Documento que atesta que os ocupantes da edificação receberam treinamentos teóricos e práticos de prevenção e combate a incêndio (Anexo O desta NT).

6.6.5.3 Termo de responsabilidade de saídas de emergência

Documento que atesta que as portas de saídas de emergência da edificação estão instaladas com sentido de abertura no fluxo da rota de fuga e permanecem abertas durante a realização do evento (Anexo M desta NT).

6.6.5.4 Termo de Responsabilidade de Lotação Máxima

Documento que atesta a lotação máxima, de uma edificação e/ou área de risco, durante a realização do evento (Anexo N desta NT).

6.6.5.5 Termo de Responsabilidade de Hidrante Urbano

Documento que visa garantir a instalação de Hidrante Urbano nos moldes da NT-34 (Anexo O desta NT).

6.6.5.6 Certificado de Formação de Brigadista

Documento emitido por empresa credenciada à profissional habilitado a exercer a atividade de brigadista efetivo.

6.6.5.7 Autorização do Departamento de Aviação Civil

Documento que autoriza o uso de heliporto ou heliponto conforme NT 31 – Heliponto e heliporto.

6.6.5.8 Autorização do Departamento de Produtos Controlados pela Polícia Civil (DPC)

Documento da Polícia Civil do Estado do Acre que autoriza a atividade e especifica a quantidade máxima de fogos de artifício e/ou explosivos a serem comercializados.

6.6.5.9 Quando se tratar de comércio ou armazenamento de fogos de artifício deve-se apresentar:

- a) Certificado de Registro fornecido pelo Exército Brasileiro;
- b) Licença de funcionamento para atividade de comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal.

7. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CBMAC

A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após emissão do Certificado de Aprovação (CA) ou documento prévio devidamente formalizado pelo CBMAC - enviado por sistema online (SIAPI ou REDESIM), ou entregue fisicamente ao proprietário ou responsável (este último somente mediante procuração).

7.1 Regularização das Edificações

7.1.1 Para se efetuar regularização de qualquer edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC) é necessária a aprovação do PSCIP conforme critérios estipulados na Tabela 2 desta NT.

1.1.2. O CA definitivo somente será expedido quando a edificação estiver totalmente regularizada conforme a Lei nº 1.137, de 29 de julho de 1994, Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019, NTCBMAC, bem como outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMAC.

7.1.2 A edificação não poderá receber CA definitivo (Certificado de Aprovação) durante o período de sua regularização.

7.1.3 As empresas vinculadas, isto é, que possuam seu espaço físico no interior de edificação já certificada pelo CBMAC, e que venham a necessitar de certificação própria, poderão requerê-la mediante apresentação do Certificado de Aprovação da edificação a que se vinculam, não necessitando, para este caso, de nova inspeção in loco.

7.1.4 Certificado Provisório

O responsável pela edificação ou área de risco, que excepcionalmente necessitar de Certificação Provisória do CBMAC, deve:

- a) Solicitar por escrito, por meio de requerimento (Anexo Q), fundamentando suas argumentações que comprovem a inviabilidade de atendimento e execução imediata das exigências pendentes, nos prazos estabelecidos nos itens 6.5.4.7, 6.5.4.7.1 e 6.5.4.7.3, apresentando um cronograma de execução de todas as exigências pendentes, bem como propor medidas de segurança alternativas e compensatórias a serem adotadas até a conclusão da totalidade das exigências;
- b) Encaminhar a solicitação acima ao Comandante da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) ou pelo Chefe da Seção de Atividades Técnicas – SAT, com atribuição no município, ou respectiva área, em que se localiza sua edificação.

7.1.4.1 Não será permitida a concessão de Certificado Provisório com Restrições nos serviços de Habite-se ou Eventos Temporários.

7.1.4.2 Ao solicitante que requerer Certificado Provisório, será emitido, pelo Comandante da OBM, despacho informando-o do parecer.

7.1.4.2.1 Em caso de parecer favorável deverá ser informado as possíveis medidas compensatórias e demais instalações preventivas previstas para edificação.

7.1.4.2.2 O Comandante da OBM deverá avaliar se a edificação possui as mínimas condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação, avaliando quanto aos riscos que esta proporcionará a seus ocupantes.

7.1.4.2.3 Para a concessão do Certificado Provisório recomenda-se que o Comandante da OBM leve em conta o funcionamento eficaz das medidas e instalações preventivas que garantam proteção à vida.

7.1.4.3 O Certificado Provisório terá o prazo máximo de validade igual ao período necessário para o cumprimento das exigências pendentes, conforme cronograma de execução, cujo prazo não poderá ser maior que 06 (seis) meses, não podendo o objeto do termo de compromisso firmado ser renovado.

7.1.4.4 Para a concessão do Certificado Provisório deverá ser elaborado, por parte do interessado, um cronograma de execução das exigências pendentes, analisado pelo Comandante da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) ou pelo Chefe da Seção de Atividades Técnicas – SAT, com atribuição no município, ou respectiva área, em que se localiza sua edificação e autorizado pelo Comandante da OBM responsável.

7.1.4.5 O Certificado Provisório Com Restrições emitido para as edificações e áreas de risco, deverá possuir o seguinte texto:

“EDIFICAÇÃO PROVISORIAMENTE CERTIFICADA”

7.1.5 Certificado Simplificado

O Certificado Simplificado emitido para as edificações e áreas de risco, que se enquadram no item 6.3 (Processo Simplificado) tem imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos, e deverá constar o seguinte texto:

“PROCESSO SIMPLIFICADO - EDIFICAÇÃO PREVIAMENTE CERTIFICADA”

7.1.6 Certificado Parcial

O Certificado Parcial emitido para as edificações e áreas de risco que se enquadram no item 6.5.3.10 tem imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos, e deverá constar a área total aprovada no PSCIP, além da área parcial solicitada para certificação devendo conter o seguinte texto:

“EDIFICAÇÃO PARCIALMENTE CERTIFICADA”

7.2 Emissão do CA

7.2.1 Depois de cumpridas todas as exigências estabelecidas no ato da inspeção, o vistoriador deverá aprovar a solicitação no SIAP;

7.2.2 O CA será emitido de forma digital, via SIAPI. Na impossibilidade de ser emitido de forma digital, será impresso e assinado pelo chefe da OBM responsável.

7.2.3 Após sua emissão o CA estará disponível a qualquer tempo no sítio do CBMAC, ficando a cargo do interessado realizar sua impressão e afixação na entrada da edificação ou área de risco, em local visível ao público.

7.3 O Certificado de Aprovação deve conter o número do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado, referente às Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico existentes na edificação, quando obrigatório.

7.4 Para empresas instaladas dentro de condomínios comerciais, industriais e assemelhados, deverão ser emitidos os CAs individuais, devendo o condomínio possuir CA relativo à área comum da edificação.

7.5 O CA somente poderá ser emitido para edificação e áreas de risco que tenham todas as medidas contra incêndio e pânico concluídas e em funcionamento.

7.6 O CA somente poderá ser emitido se não houver débitos da parte interessada junto ao CBMAC.

7.7 Prazos do Certificado de Aprovação – CA

7.7.1 Após a regularização das pendências e apresentação de toda documentação exigida, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico emitirá o Certificado de Aprovação no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias.

a) O CA emitido terá validade por até 1 (um) ano, a contar da data de geração de protocolo no SIAPI quando não precisar passar por inspeção técnica (processo simplificado). No caso de precisar passar por vistoria, o CA terá a validade de até 1 (um) ano a contar da data da primeira inspeção técnica feita pelo vistoriador.

7.7.2 O CA da realização de Shows, Eventos e Ocupações Temporárias, terá validade para o período de realização destes, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 meses, sendo válido para o endereço onde foi efetuada a inspeção.

7.7.3 Quando houver a necessidade de cancelar o CA emitido para retificação de dados, o prazo de validade do novo certificado deve se restringir ao mesmo período de validade emitido no cancelado.

7.7.4 Para renovação do CA, o responsável deve solicitar nova inspeção ao Serviço de Segurança Contra Incêndio Pânico do CBMAC, conforme item 6.5 desta Norma, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento do CA vigente.

8. FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO – FAT

8.1 Aplicação

O Formulário para Atendimento Técnico (Anexo F) deve ser específico para determinado protocolo e utilizado nos seguintes casos:

- a)** Para esclarecimento de dúvida quanto a procedimentos administrativo e técnicos;
- b)** Para solicitação de revisão de ato praticado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (relatórios de inspeções ou análise de projetos);
- c)** Para solicitação de Certificado Parcial ou Provisório Com Restrições;
- d)** Outras situações a critério do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

8.1.1 No ato de preenchimento do Formulário para Atendimento Técnico, o interessado deverá propor questão específica sobre a aplicação da legislação, ficando vedadas às perguntas genéricas com a intenção de delegar ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico a busca da solução específica.

8.1.2 O FAT possui caráter individual e sua solução deve ser restrita ao PSCIP que o originou, não podendo ser estendida ou generalizada para situações semelhantes verificadas em outros PSCIP.

8.2 Apresentação

A solicitação do interessado pode ser feita conforme Anexo F desta norma ou modelo semelhante

confeccionado com recursos da informática e pode ser acompanhado de documentos que elucidem a dúvida ou comprovem os argumentos apresentados.

8.3 Competências

8.3.1 Podem fazer uso do presente instrumento o proprietário, seu procurador ou o responsável técnico.

8.3.2 O FAT deverá ser respondido pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMAC com atribuição no município ou área de atuação onde se localiza a edificação, através de carta-resposta ou ofício encaminhado ao interessado.

8.3.3 Em caso de atendimento técnico relativo à análise de projetos, o FAT poderá ser respondido pelo próprio analista responsável do PSCIP em questão.

8.4 Prazo do FAT

8.4.1 A contar da data do protocolo, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve responder no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.

8.4.2 Em caso do FAT ser encaminhado para instância superior, o prazo de resposta fica prorrogado para 30 (trinta) dias.

9. COMISSÃO TÉCNICA E CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO

9.1 A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são os instrumentos administrativos em grau de recurso que funcionam como instâncias superiores de decisão de assunto relacionado ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

9.2 A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são utilizados nas fases de análise de projetos, inspeção ou quando há necessidade de estudo de casos especiais como forma de garantir ao interessado a manutenção de exigências de futuro PSCIP, a exemplo de:

- a)** Solicitação de isenção de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- b)** Utilização de outras normas, nacionais ou internacionais;
- c)** Utilização de novos sistemas construtivos ou de novos conceitos de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- d)** Casos em que o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico não possua os instrumentos adequados para a avaliação em análise e/ou inspeção.

9.3 A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo iniciam-se com a apresentação do devido requerimento disposto no Anexo H desta NT.

9.4 Iniciada a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo, interrompe-se o cômputo de prazo da análise e/ou inspeção, recomeçando a contagem após o retorno da documentação ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

9.5 Quando solicitada a análise do PSCIP em Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo, deverá ser recolhida nova taxa cujo valor será o mínimo estipulado, para análise de projeto ou inspeção, pelo Código Tributário Estadual.

9.6 Quando a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo forem apresentados por exigência específica da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico e/ou Normas Técnicas, não poderá ser recolhida taxa, sendo necessário que seja apresentado preliminarmente o PSCIP para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

9.7 Toda e qualquer solicitação de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo devem possuir a assinatura do proprietário ou responsável pelo uso e do responsável técnico.

9.8 Podem ser signatários diversos os responsáveis técnicos em cada nível dos recursos, desde que seja comprovada a anuência do proprietário e/ou responsável pelo uso.

9.9 Competência e procedimentos para impetrar Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo

9.9.1 O proprietário, o responsável pelo uso ou seu procurador ou o responsável técnico, podem recorrer por meio de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo.

9.9.2 O pedido de instauração de Comissão Técnica deve ser apresentado no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomarem conhecimento da decisão da qual pretendem recorrer.

9.10 Os recursos funcionam em duas instâncias:

- a)** Comissão Técnica (CT) - Primeira Instância;
- b)** Conselho Técnico Deliberativo (CTD) - Última Instância.

9.10.1 Comissão Técnica (CT)

É a comissão composta por 3 (três) bombeiros do CBMAC, sendo presidida pelo oficial mais antigo, que tem a finalidade de julgar o primeiro recurso feito ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico na área de atuação desta.

9.10.2 Conselho Técnico Deliberativo (CTD)

É o conselho composto por 3 (três) Oficiais do CBMAC, sendo presidido por oficial superior, que tem a finalidade de julgar o recurso sobre decisão da Comissão Técnica.

9.11 No caso de indeferimento em primeira instância (CT) e havendo contra argumentações ou fatos novos que motivem nova análise, o processo pode ser apresentado novamente em segunda instância (CTD), sem necessidade de pagamento de novas taxas.

9.12 O responsável técnico da questão sujeita a Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo pode ser substituído durante o seu andamento, desde que seja comprovada a anuência do proprietário e/ou responsável pelo uso, e acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

9.13 A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo podem solicitar, além do levantamento fotográfico, documentos complementares diversos para seu convencimento.

9.14 O prazo para solução de uma Comissão Técnica ou de um Conselho Técnico Deliberativo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso.

9.14.1 Nos procedimentos administrativos o Conselho Técnico Deliberativo terá o prazo de dez dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir o julgamento.

9.15 Quando a edificação e áreas de risco não possuírem PSCIP com plantas aprovadas pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverão ser apresentadas no requerimento de CT ou CTD, as informações sobre a proteção ativa e passiva exigidas pela legislação estadual.

9.15.1 Deverá ser especificado o processo industrial e qualquer risco específico existente (ex.: caldeira, alto forno, produtos perigosos, etc.).

9.15.2 Poderá ser apresentado um croqui, fotos ou mesmo planta para melhor elucidação do pedido.

9.16 A Comissão Técnica ou do Conselho Técnico Deliberativo deve emitir Parecer Técnico contendo dados da edificação, solicitação e argumentos do solicitante, análise e conclusão.

9.16.1 A análise e conclusão do Parecer Técnico devem observar os aspectos gerais da edificação tais como o risco, a viabilidade e exequibilidade de adaptação, as condições arquitetônicas e estruturais, além da idade da edificação.

9.16.2 O Parecer Técnico deve ser publicado em Boletim Geral da Corporação ou Diário Oficial do Estado ou, seguindo o princípio da publicidade, na imprensa regional ou outros.

9.16.3 A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo pode, desde que fundamentado, reduzir, dispensar ou substituir as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, para fins de responsabilidade penal, são considerados responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos previstos nesta norma técnica. E compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins

10.2 As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme notas genéricas das tabelas 6J.1 e 6J.2.

10.3 Solicitações de Autoridades Públicas

10.3.1 As solicitações devem ser feitas via ofício com timbre do órgão público, contendo endereço da edificação e áreas de risco, endereço e telefone do órgão solicitante, motivação do pedido e identificação do funcionário público signatário, ainda que por SEI (Sistema Eletrônico de Informação).

10.3.2 O prazo para solicitações por autoridades públicas, a contar da data de entrada do ofício no Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico, a administração deve responder nos prazos legais das requisições e as demais solicitações em 30 (trinta) dias.

10.3.3 Ficam dispensados do pagamento de taxas os atos praticados em favor de:

- a) Entidade filantrópica reconhecida por lei oficialmente como de utilidade pública (asilo, creche, entre outros);
- b) Outros que a legislação determinar.

10.3.4 Para solicitação de isenção das taxas, as entidades citadas no item anterior deverão encaminhar o pedido por escrito ao Corpo de Bombeiros.

10.4 Prazos de Análise de Projetos

- a) O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar o Projeto Técnico, a partir da data do protocolo no CBMAC;
- b) O prazo constante no item anterior pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- c) O Projeto Técnico deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada;
- d) A ordem do item anterior pode ser alterada para o atendimento das ocupações, atividades temporárias ou interesse da administração pública, conforme cada caso.

10.5 Modificação de Projetos

10.5.1 Substituição parcial de Projeto

- a) Ocorre quando há modificação de projeto aprovado decorrente de substituição de documentos complementares, mudança de leiaute ou de alteração até 20% da área da edificação, que implique substituição de parte das plantas;
- b) O número do projeto com substituição parcial deverá continuar o mesmo. As plantas e demais documentos substituídos, após aprovados, devem ser incluídos no projeto em ordem cronológica. Os documentos substituídos devem conter em local visível e em destaque a informação de que foram substituídos com a devida data e assinatura do analista;
- c) A prancha substituída deverá contemplar a área total projetada da prancha substituída, de forma a evitar seu fracionamento.
- d) O quadro Síntese de Alterações – Anexo L deverá ser inserido no memorial descritivo da edificação e nas pranchas substituídas.
- e) Somente serão permitidas substituições parciais até totalizar 20% da área inicialmente avaliada.
- f) Após sucessivas substituições que impliquem um acréscimo acima de 20% deverá ser solicitada a substituição total do projeto.

10.5.1.1 Quando o aumento de 20% previsto neste item implicar na instalação de algum sistema preventivo fixo não previsto anteriormente no projeto, deverá ser efetuada a substituição total do projeto de acordo com o item 10.5.2.

10.5.2 Substituição total de Projeto

- a)** Ocorre quando há modificação do projeto aprovado resultando em alterações acima de 20% da área da edificação ou uma mudança na ocupação anteriormente aprovada;
- b)** O projeto novo (substituto) deverá ter a composição completa prevista pela presente Norma Técnica, refazendo-se inclusive todos os documentos complementares.

10.6 Anulação de Projeto, Cassação de CA ou Credenciamento

- a)** O CBMAC pode, a qualquer tempo, anular o projeto além de, cassar o CA ou Credenciamento, que não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação/certificação;
- b)** O projeto anulado deve ser substituído por novo projeto baseado na legislação vigente à época da elaboração do projeto anulado;
- c)** Deverá ser procedida a anulação do projeto, se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico, que atuou na aprovação deste;
- d)** Deverá ser procedida a cassação do CA ou Credenciamento, se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico, caso tenha, que atuou no processo em questão;
- e)** O procedimento para anulação de projeto e cassação de CA ou credenciamento deve ser efetuado conforme prescrito na Norma Técnica 42;
- f)** O ato de anulação de projeto e cassação de CA ou Credenciamento deve ser publicado no Boletim Geral do CBMAC;
- g)** O ato de anulação ou cassação deve ser comunicado ao Proprietário/responsável pelo uso, responsável técnico, Prefeitura Municipal e, na hipótese da alínea “c” ou “d”, ao Conselho Regional de Engenharia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do profissional envolvido;
- h)** Havendo indício de crime, o responsável pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio deve comunicar o fato ao Ministério Público.

10.7 Procedimento de Certificação para Prédios Comerciais (Galerias)

10.7.1 É facultado aos prédios comerciais (galerias) que não dispõem de preventivo fixo, e possuam um único pavimento (térreo), além de possuir a rota de fuga voltada para o passeio público ou local de segurança, a possibilidade de certificação individual do conjunto de espaços que integram o projeto arquitetônico da edificação (lojas), respeitada a devida compartimentação dos referidos ambientes e a inexistência de subsolos, bem como mezaninos e áreas privativas com altura superior a 3,7 metros.

10.7.2 A certificação em caráter individual das lojas e espaços ao qual o item 10.7.1 faz menção não exime o responsável técnico de submeter o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em sua totalidade à Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre para apreciação e aprovação nos casos em que a legislação de segurança exigir.

10.7.3 Para as galerias que dispõem de preventivo fixo em suas dependências, fica condicionada a certificação dos espaços individuais (lojas) a solicitação anual de inspeção técnica prévia em todo o espaço da galeria, por meio de solicitação no SI-API. As informações do sistema de proteção contra incêndio e pânico que constarão no Certificado de Aprovação serão referentes às áreas comuns vistoriadas.

10.7.4 As galerias com área superior a 500 m², que optarem pela certificação de espaços no formato individual, deverão ter suas áreas autônomas (salas) vistoriadas, onde será exigido a instalação dos preventivos de Segurança na quantidade e disposição previstos em projeto aprovado pelo CBMAC.

10.8 Procedimento de Certificação para Torres de Telecomunicação

10.8.1 Para fins de certificação de Torres de Telecomunicação que encontram-se em lotes isolados (sem edificações adjacentes), enquadradas como “EXISTENTES”, isto é, que já possuam Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico aprovado pelo CBMAC, dispensa-se o procedimento de inspeção técnica “in loco”, mediante apresentação em processo simplificado da seguinte documentação:

- a) Requerimento preenchido contendo dados básicos de localização, responsável e número de projeto aprovado;
- b) Laudo técnico de execução/ manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, preenchido conforme anexo R desta NT, com documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, devidamente registrado em conselho profissional.

1.1.3. Para fins de certificação de Torres de Telecomunicação que encontram-se em lotes isolados (sem edificações adjacentes), não enquadradas como “EXISTENTES”, dar-se-á tratamento como “NOVA”. Em tais casos serão dispensados os procedimentos de análise de projeto e inspeção técnica, mediante apresentação em processo simplificado da seguinte documentação:

- a) Requerimento preenchido contendo dados básicos de localização e responsável.
- b) Laudo técnico de execução/ manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, preenchido conforme anexo R desta NT, com documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, devidamente registrado em conselho profissional.
- c) Documento de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto do SPDA com o devido registro no conselho profissional;
- d) Documento de responsabilidade técnica de execução do projeto de SPDA com o devido registro no conselho profissional;

10.8.2 Para fins de certificação de Torres de Telecomunicação que encontram-se em lotes não isolados, isto é, que mantenham edificações adjacentes no terreno proposto, à exceção de pequena guarita, deverá ser apresentado Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico ao setor de Análise de Projeto da Corporação, devendo ser previsto projeto de SPDA da torre e PSCIP para a(s) edificação(ões). A área a ser considerada será da base de sustentação da torre somada a área total da(s) edificação(ões) vinculada(s).

11. INFORMATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

11.1 Por ocasião da informatização do serviço de segurança contra incêndio e pânico, novas regras de procedimentos administrativos podem ser publicadas pelo CBMAC.

11.2 Os anexos, B à R, desta NT-01 e os da NT- 41 poderão ter seus leiautes de preenchimento atualizados, pela Diretoria de Atividades Técnicas, visando melhorar a transmissão de informação entre solicitantes e o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

11.2.1 A alteração dos referidos anexos somente se dará em seu leiaute de preenchimento, ou com o acréscimo/edição de informações explicativas, não podendo mudar a função para a qual foram originalmente criados, salvo por portaria de atualização do Comando Geral.

11.3 Todos os formulários e anexos citados nesta Norma Técnica serão disponibilizados no sítio do Corpo de Bombeiros.